



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.º 2112944-37.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000373318

Agravo de Instrumento Processo nº 2112944-37.2025.8.26.0000
Relator(a): ANDRADE NETO
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49847

Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada à fl. 242 dos autos da ação de natureza declaratória fundada em negócio de compra e venda de veículo, a qual indeferiu o pedido da ré/agravante de revogação da tutela provisória de urgência consistente na busca e apreensão do bem objeto da discussão.

Distribuída a demanda da qual tirado o presente agravo de instrumento, autuada sob o número 1006209-43.2025.8.26.0114, foi indeferido o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da discussão, decisão contra a qual o autor se insurgiu mediante a interposição de agravo de instrumento, ao qual esta C. 32ª Câmara deu provimento, em julgamento realizado na data de 14 de março de 2025, conforme acórdão juntado às fls. 226/230 dos referidos autos principais.

Ocorre que, anteriormente a isso, nos autos de ação conexa fundada no mesmo negócio jurídico e fatos relatados na presente demanda – proc. nº 1054819-76.2024.8.26.0114 -, houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que concedeu em parte a tutela provisória de urgência lá deduzida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.º 2112944-37.2025.8.26.0000

tendo sido o referido recurso distribuído e julgado no âmbito da 28ª Câmara de Direito Privado, em data de 18 de dezembro de 2024, sendo relator o eminente Desembargador Rodrigues Torres (AI nº 2363936-52.2024.8.26.0000), conforme acórdão juntado às fls. 242/247 dos autos supracitados.

Assim, salvo melhor juízo, é da referida Câmara a competência para apreciar e julgar o presente agravo de instrumento face à prevenção, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, que assim dispõe: *A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para outros feitos originários conexos, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados* (destaquei).

Assim sendo, represento a V. Exa para providenciar a redistribuição ao Desembargador Rodrigues Torres, integrante da 28ª Câmara de Direito Privado, a quem competirá julgar o presente recurso

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)